



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2021**  
**(Dos Srs. Gurgel e Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. GURGEL)

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo Único – Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º - Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º - As Autoridades Penitenciárias com as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I – restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na Área de Segurança;

II – determinação de providências necessárias à adequação ou, em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área estabelecida como de segurança;



III – adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;

IV - promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.

V – agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo Único - As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presença social da Instituição Penal habita o imaginário coletivo, via de regra, pelo destaque dado pelas notícias ou outros objetos de cultura e comunicação acerca dos encarcerados.

Ponto pacífico é a pena como ato necessário e civilizatório e a restrição de liberdade uma segregação necessária para reprovação e prevenção do crime. O encarceramento se faz prática de Estado para a preservação da ordem pública, da paz social, autopreservação do tecido social com vistas à manutenção da vida, da liberdade, da propriedade, da saúde, do sentimento de segurança daqueles que as ações não violam direitos e garantias fundamentais alheias, bem como de quem as viola e se submeteu a alguma conduta desviante.

A legislação do sistema criminal abrange o Código Penal, o Código de Processo Penal, as Leis Penais Extravagantes, as disposições

penais em leis de outra natureza, o Regulamento do Sistema Penal de cada Estado, normativas submetidas à hierarquia da Constituição da República Federativa do Brasil.

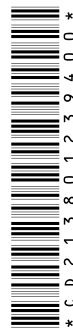
O arcabouço legislativo para que a Instituição Polícia Penal atue sobre aquele que transferiu a disposição de sua liberdade ao Estado está posto, ao que se busca a regulamentação orgânica de uma tarefa já operacionalizada. Toada que exige produção legislativa apta ao eficaz desempenho das funções constitucionais do instrumento fornecido pela Emenda Constitucional Nº 104 ao cidadão. Por isso certo que a atividade de segurança penitenciária deve operar intramuros e extramuros, cabe ao legislador delimitar o perímetro de tal estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado GURGEL

2021-528





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Gurgel)**

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213801239400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gurgel (PSL/RJ)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 2019**

Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21.....  
 ....."

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

....." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.....  
 ....."

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

**FIM DO DOCUMENTO**